



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356107

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Cautelar Antecedente 2103128-31.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sertãozinho – 2ª vara cível

Processo de origem nº: 0003418-61.2024.8.26.0597

Requerente: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM

Requerida: AUTO SOCORRO SANTO ANDRE DE SERTÃOZINHO LTDA ME

Interessados: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e ANTONIO JOSÉ RODRIGUES

Juiz prolator: Ronan Severo De Araújo

Decisão monocrática nº 8.086

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.
HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Incidente de cumprimento de sentença. Sentença de extinção, com determinação de transferência dos valores aos autos em que ordenada penhora no rosto deste incidente de cumprimento. Pretensão à suspensão da ordem de transferência.

- Recurso de apelação não interposto.
Inadmissibilidade de tutela cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso inexistente. Não demonstração mínima da probabilidade do direito. Falta de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
EXTINTA.

I. Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE promovida por WILLIANS CESAR FRANCO NALIM para suspender a eficácia da ordem de transferência de valores inserida em sentença de extinção de INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por AUTO SOCORRO SANTO ANDRÉ DE SERTÃOZINHO LTDA ME contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

O requerente sustenta que, na qualidade de advogado da exequente nos autos do incidente de cumprimento de sentença referido, formulou pedido de reserva de honorários de sucumbência e de honorários contratuais. Ao proclamar a extinção do incidente de cumprimento de sentença em razão do pagamento, o juízo singular determinou a expedição de mandado de levantamento a seu favor da parte correspondente aos honorários de sucumbência, mas indeferiu o pedido de reserva dos contratuais, já que determinou a transferência do saldo remanescente para os autos nº 1002483-19.2018.8.26.0597/01, por força de penhora incidente no rosto dos autos para satisfação, lá, de crédito contra seu cliente. O requerente sustenta que tem direito à reserva dos honorários, dado seu caráter alimentar, e, por isso, pretende seja obstada a transferência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de “inegáveis prejuízos”. Pontua que deve ser suspensa essa parte da sentença em caráter de urgência e que irá interpor recurso de apelação. Pede a tutela de urgência e, por fim, acolhimento da tutela “em caráter satisfativo”.

II. A via processual adotada pelo requerente, denominada de “Tutela Provisória Cautelar de Urgência em Caráter Satisfativo”, assemelha-se a pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação previsto no § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, porque o pedido é para “*obstar a transferência do saldo remanescente para o feito 1002483-19.2015.8.26.0597/01*” determinado na sentença (fl. 21). Em outras palavras, o requerente pretende suspender a eficácia da sentença, sob o fundamento de que irá interpor recurso de apelação e de que há probabilidade do direito de reformá-la nesse ponto, além de risco imediato de perecimento do direito.

É bem conhecida a possibilidade de pedido de antecipação de tutela em grau recursal, nos moldes previstos nos arts. 229, parágrafo único, 995, parágrafo único, e 932, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso estão presentes requisitos para tanto.

À evidência, trata-se de medida excepcional que pressupõe a interposição do recurso de apelação, única via adequada para eventual reforma da sentença. O requerente, porém, não interpôs o recurso de apelação, requisito fundamental para cogitar de quaisquer efeitos dele decorrentes, em especial a suspensão da eficácia da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse, os autos não trazem elementos de probabilidade de provimento do recurso, consistentes em sólida jurisprudência ou fatos novos. Ao contrário, o fundamento central da postulação qualificada de urgente é a natureza alimentar dos honorários e o invocado direito à reserva dos honorários contratuais a partir de elementos já examinado pelo juízo singular.

Em resumo, ausente recurso de apelação, pressuposto para suspensão da sentença, e demonstração mínima da probabilidade do direito, requisito da tutela de urgência, é inadmissível a tutela cautelar antecedente por falta de interesse de agir, razão pela qual o caso atrai o pronto indeferimento da inicial (art. 330, III, e art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil) e a extinção do feito, sem resolução do mérito.

III. Pelas razões expostas, **INDEFIRO** a petição inicial e e proclamo a extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora